



IX Simpósio Nacional de História Cultural
Culturas – Artes – Políticas: Utopias e distopias do mundo contemporâneo
1968 – 50 ANOS DEPOIS
Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT
Cuiabá – MT
26 a 30 de Novembro de 2018

**PLATAFORMA DE AÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNDIAL DE
DURBAN 2001: PROPOSTAS EFETIVADAS E ENTRAVES NO
BRASIL PARA POPULAÇÃO AFRODESCENDENTE**

Sheila Cristina Silva Aragão Caetano¹

INTRODUÇÃO

Temáticas que abordam a discriminação racial no Brasil estão cada vez mais em evidência, contudo, a sua complexidade instiga aprofundamentos na academia e diálogos com a sociedade civil, no sentido de descortinar se de fato estão ocorrendo e quais as transformações a respeito da desnaturalização do preconceito de “raça” /etnia, já foram conquistadas. A Conferência de Durban conforma mapa histórico, cultural e político para o antirracismo global, com a emergência de novos atores sociais no cenário nacional e internacional.

Em Durban, África do Sul, aconteceu em 2001, a I Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerância Correlata. Cento e setenta e três países, quatro mil organizações não governamentais (ONGs) e um total de mais de dezesseis mil participantes discutiram o tema da necessidade da desconstrução do

¹ Bacharel de Desenho Industrial (2008) pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista (Pós-Graduação Lato Sensu) em Moda & Criação (2012) pela Faculdade Santa Marcelina. Aluna do programa de Mestrado Educação, Arte e História da Cultura da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Desenvolvendo pesquisas relacionadas ao racismo no Brasil e História e Cultura do negro. E-mail: sheila.aragao@icloud.com; e-mail alternativo: sheila.aragao@uol.com.br.

preconceito de “raça” /etnia. O Brasil estava presente, com quarenta e dois delegados e cinco assessores técnicos. Entre os participantes, uma mulher negra, Edna Roland, se destacou como relatora geral da Conferência representando todas as pessoas minorizadas pela discriminação e intolerância (CONFERÊNCIA DE DURBAN, 2001).

Ao fim da Conferência, para direcionar e concretizar as propostas acordadas pelos países signatários da ONU, foram elaboradas a Declaração e a Plataforma de Ação, e a aplicação desta última no Brasil é o que pretende ser analisado neste artigo. Os debates que ocorreram em Durban desvelaram que o mundo carecia de criar mecanismos de erradicação de todas as formas de preconceito e que cada país que lá esteve presente pensasse na sua contribuição.

RACISMO

A magnitude dessa conferência é grande, contudo, o motivo da existência dela é também porque dentre outras coisas, o racismo existe no mundo. Como minha área de pesquisa é o negro no Brasil e são vários itens na plataforma de ação, o enfoque da análise da plataforma será destinada aos negros. E por isso, antes que seja analisada é necessário entender um pouco sobre o racismo.

Em um período não tão anterior ao nosso a população africana foi escravizada e levada a diferentes partes do mundo, inclusive ao Brasil, e segundo Alencastro foi o país que mais recebeu população escravizada. E nessa condição foi oprimida e sofreu diversos tipos de tratamentos desumanos, sendo inclusive tratada como objeto e não ser humano.

Ortiz e Schwarcz comentam sobre a criação e o estabelecimento das teorias raciais na sociedade brasileira, bem como as devidas modificações que os cientistas sociais brasileiros do final do século XIX fizeram. De forma geral, essas teorias estipulavam que existiam “raças” superiores a outras, que seriam os brancos, e com isso, todas as outras seriam inferiores; e os indígenas, os negros e os mestiços seriam inferiores. Tendo como desdobramento a eugenia e no Brasil, os negros, indígenas e mestiços foram utilizados para justificar o atraso no desenvolvimento do país e com isso, foi criada a teoria do embranquecimento como solução para o Brasil e foi impulsionada a vinda de imigrantes europeus como substituição de mão de obra da população que foi escravizada e desde 1888 estava livre.

Todos esses fatos deixam claro o terreno fértil para a fixação do racismo na sociedade brasileira. Contudo, esse assunto foi tabu por muitos anos, e com o lançamento do livro de Gilberto Freyre *Casa Grande & Senzala* em 1933 que legitimou o ideário da democracia racial, o racismo ficou mais complicado de ser tratado e entendido, dando margem para a negação de sua existência, uma espécie de racismo à brasileira, uma vez que na prática ele existe mas é considerado inexistente.

Tendo exposto esses pontos é interessante entender o que é o preconceito e a discriminação, posto que muitas vezes se diz que o racismo não existe, pois o que aconteceria seriam preconceitos e discriminações apenas. Munanga explana que o primeiro está no plano das ideias, é um conceito já formulado a respeito de algo antes de se ter conhecimento, e quando essas ideias se tornam ação o preconceito se transforma em discriminação. Os dois podem ser aplicados para qualquer tipo de pessoa referente a crença, credo, classe social, time de futebol, país, dentre tantos outros, sendo incluído também a questão da etnia e da cultura (ainda se é muito aplicado o termo “raça”, contudo, como de fato entre humanos só existe uma única raça, escolho usar o termo etnia). E quando o preconceito e o racismo ocorrem sistematicamente para um mesmo grupo podemos chamar de racismo, uma vez que não é mais algo pontual.

Além disso, com o ranço da inferioridade associado aos negros são ligados a eles majoritariamente palavras e expressões negativas: lista negra, ovelha negra, magia negra, da cor do pecado, a coisa tá preta, entre outras. Que fazem parte do imaginário de todos e denota de como o racismo se tornou algo normatizado em nossa sociedade.

Almeida (2018) está entre os teóricos que classifica o racismo como estrutural, uma vez que ele ocorre sistematicamente e é elemento estruturante de nossa sociedade, sendo que “[...] as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos”. E dessa forma, o grupo que não está no “poder” por esse tipo de posicionamento, acaba sendo prejudicado pelo sistema, isto é, lhe são negadas oportunidades de crescimento em sociedade (trabalho, estudo, por exemplo).

E quando se reflete que segundo o IBGE, os negros (pretos e pardos) são maioria da população brasileira 54%, mas eles não estão presentes em cargos de gerência, conforme decorre Pedro Jaime Coelho Júnior em sua tese de doutorado *Executivos negros: racismo e diversidade no mundo empresarial* de 2011 que se transformou em livro ou então conforme pontua o CESA (Centro de Estudos das Sociedades de

Advogados) que os negros são menos de 1% da força de trabalho de advogados nos escritórios que fazem parte dessa sociedade e por conta disso tiveram que criar o projeto “incluir direito”, que de forma bem direta é para a inclusão de mais advogadas e advogados negros nos escritórios parceiros.

Também o fato de negras e negros serem vinculados a empregos subalternos, juntamente com a imagem de criminalidade, ambas sendo expostas em novelas na televisão, filmes, teatro e até em jornais e revistas quando se fala a respeito desses temas e não necessariamente sobre estatísticas e acontecimentos.

Apresento os fatos dos dois parágrafos anteriores apenas para elucidar como o racismo é estruturante em nossa sociedade. Entretanto, segundo Munanga (1995) ele deve ser encarado como um problema de toda a sociedade e não apenas dos negros para que em algum momento possa se ter algum tipo de avanço na desestruturação dele a fim de uma amenização, lembrando que

“O problema da sociedade é o racismo que no século XXI independe de raça, pois se articula por meio de outras diferenças, históricas e culturais e não necessariamente pela diferença biológica ou racial. É fútil tentar suprimir um problema da sociedade pela supressão da palavra, sobretudo, num em que o racismo se construiu pela negação do mesmo veiculada pelo ideal da democracia racial” (MUNANGA, Kabengele, 2010, 192)

PLATAFORMA DE AÇÃO

Na Conferência de Durban foi gerado uma declaração que de certa forma contextualiza os motivos de sua existência dos racismos, das discriminações raciais, das xenofobias, e das intolerâncias correlatas. Deixando claro e pedindo desculpas por acontecimentos históricos como a escravização da população africana, e explicitando que conceitos como as teorias raciais são inaceitáveis e não deveriam ter existido.

E dentro dessa declaração se encontra a Plataforma de Ação da Conferência que propôs para africanos e afrodescendentes 11 imposições a fim de auxiliar na erradicação dos racismos e das discriminações raciais. Dentre elas cito algumas abaixo seguida de possível aplicação ou não no país.

4. Insta os Estados a facilitarem a participação de pessoas de descendência africana em todos os aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais da sociedade, no avanço e no desenvolvimento

econômico de seus países e a promoverem um maior conhecimento e um maior respeito pela sua herança e cultura;

Com relação ao item 4, podemos dizer que a Lei federal 10.639 que visa combater a discriminação através do ensino obrigatório do estudo de História da África e dos Africanos, bem como a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade que foi implementada em 2003 é um reflexo desse item. A aplicação dela resgata a contribuição do povo nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. Esta foi substituída pela Lei federal 11.645 em 2008 que altera a Lei 9.394 de 1996 e estabelece nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional do Ensino a temática “História e Cultura afro-brasileira e indígena” no currículo oficial da rede ensino do fundamental e do médio das escolas. E dessa forma, especifica melhor a aplicação da Lei no país.

5. Solicita que os Estados, apoiados pela cooperação internacional, considerem positivamente a concentração de investimentos adicionais nos serviços de saúde, educação, saúde pública, energia elétrica, água potável e controle ambiental, bem como outras iniciativas de ações afirmativas ou de ações positivas, principalmente, nas comunidades de origem africana;

A cerca deste ponto, podemos falar sobre as cotas nas universidades, que são um dos tipos possíveis de ação afirmativa. A Lei federal 12.711 aprovada no ano de 2012 que diz que 50% das vagas do curso de graduação deverão ser reservadas para estudantes que tenham cursado todo o ensino médio em escola pública, tendo um percentual específico para alunos oriundos de famílias pobres. E que a partir de 2016 recebeu uma complementação em função da Lei federal 13.409 que estipula que sejam separadas vagas para candidatos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e por pessoas com deficiência com proporção de acordo com o último censo do IBGE. Contudo, em cada estado as cotas universitárias tiveram um caminho peculiar. No Rio de Janeiro por exemplo, já em novembro de 2001, um pouco mais de dois meses após o final da Conferência de Durban, houve a aprovação da Lei 3708 que estabeleceu cota mínima de 40% para populações negras e pardas nas universidades. E apesar de ser uma Lei federal aprovada em 2012, na Universidade de São Paulo ela só começou a valer para os ingressantes na mesma no ano de 2018.

Além dessa, existe a Lei federal 12.990 implementada em 2014 que reserva 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para candidatos negros. Não obstante,

precisam ser criadas regulamentações para aplicação da mesma, uma vez que ainda se questiona a constitucionalidade dela.

11. Incentiva os Estados a identificarem os fatores que impedem o igual acesso e a presença equitativa de afrodescendentes em todos os níveis do setor público, incluindo os serviços públicos, em particular, a administração da justiça; e a tomarem medidas apropriadas à remoção dos obstáculos identificados e, também, a incentivar o setor privado a promover o igual acesso e a presença equitativa de afrodescendentes em todos os níveis dentro de suas organizações;

No ano de 2010 foi aprovada a Lei federal 12.288 que institui o Estatuto da Igualdade Racial e que segundo a mesma é “destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.” E que em 2013 sofreu um decreto nº 8.136 que estabelece o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Sinapir, constituindo ferramentas para a aplicação do conjunto de políticas e serviços a fim de superar as desigualdades raciais existentes no Brasil.

12. Convoca os Estados a darem passos específicos para assegurar o pleno e efetivo acesso ao sistema judiciário para todos os indivíduos, particularmente, para os afrodescendentes;

Sobre esse ponto, até o presente momento não foram encontradas Leis federais específicas, entretanto, existe o GEMAA que é um grupo de estudos multidisciplinares da ação afirmativa que fica na cidade do Rio de Janeiro e faz parte do Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. E nele se encontra uma retrospectiva da legislação antirracista, não constando nada particular a respeito dos afrodescendentes. Deixo a ressalva que baseado em notícias de jornais e de televisão, que a justiça do judiciário favorece a apreensão da população negra e parda no país.

13. Insta os Estados, de acordo com a normativa internacional dos direitos humanos e seus respectivos ordenamentos jurídicos, a solucionarem os problemas de propriedade de terras ancestrais habitadas por gerações de afrodescendentes e a promoverem a utilização produtiva da terra e o desenvolvimento abrangente destas comunidades, respeitando sua cultura e suas formas específicas de tomada de decisão;

Com relação a esse aspecto existe a Lei federal de 2003 10.683 sobre as terras quilombolas no Brasil, contudo ela foi inteiramente revogada, conforme é possível verificar no

site do planalto e substituída pela Lei 13.502 de 2017 que estabelece que a Casa Civil da Presidência da República dentre outros itens, deve “delimitar as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e determinar as suas demarcações, a serem homologadas por decreto”, que será competência do Ministério da Cultura “assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos”.

Todavia, o fato da delimitação dessas terras se estabelecer por decreto, consenti que em qualquer momento essa delimitação pode ser modificada, tanto se tornando permanente como sendo anulada.

14. Insta os Estados a reconhecerem os severos problemas de intolerância e preconceito religioso vivenciados por muitos afrodescendentes e a implementarem políticas e medidas designadas para prevenir e eliminar todo tipo de discriminação baseada em religião e nas crenças religiosas, a qual, combinada com outras formas de discriminação, constituem uma forma de múltipla discriminação;

A respeito deste último ponto existe a Lei federal 7.716 de 1989 que foi alterada pela Lei federal 9.459 de 1997 que estipula uma modificação na redação da primeira Lei mencionada no paragrafo, que segundo o artigo 1º “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” - deixando claro que existe pena de reclusão.

Além das indagações feitas acima por alguns dos itens da Plataforma de Ação de Durban, em termos de Brasil, podemos exprimir que ela também interferiu em diversos outros pontos, como no Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio do critério de auto declaração de Cor/”Raça” em suas entrevistas, no combate ao racismo, xenofobia e discriminação nos veículos de comunicação – televisão, rádio, cinema, na criação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) em 2003 que visa promover a igualdade e a proteção de grupos raciais e étnicos afetados por discriminação e demais formas de intolerância, e por que não nas tantas reflexões que são feitas atualmente via artigos e em especial nas redes sociais que possuem uma abrangência maior e possibilitam voz a qualquer pessoa que tenha acesso a internet.

DISCURSÃO

Como pode ser visto ao longo do item anterior sobre consequências da Plataforma de Ação de Durban, existe uma quantidade significativa de Leis federais que buscam combater o racismo, a discriminação racial e a intolerância correlata aos negros no país. Contudo, verificam-se falhas na aplicação de muitas, bem como órgãos que façam a fiscalização do cumprimento das mesmas, além da fragilidade de algumas, uma vez que decretos não dão direitos permanentes, como é o caso da delimitação de terras quilombolas. E que o fato de o racismo ser um elemento sistemático e estruturante na sociedade brasileira dificulta a aplicação das punições e o cumprimento das Leis, visto que os indivíduos e o sistema judiciário acabam por serem corrompidos pelo racismo e com isso, tem seu julgamento alterado para determinação de eventuais punições.

E dessa maneira, fica abertura para questionamentos da constitucionalidade das Leis e possível renovação das ações afirmativas, que operam por período delimitado de tempo, sendo necessária nova análise para a continuação ou descontinuação das mesmas e criação de novas.

Outro ponto importante é que não foi possível mensurar o quanto de fato essas Leis foram influenciadas pela Conferência de Durban e sua Plataforma de Ação, uma vez que antes delas se tornarem Leis existe um processo de anos para discussão dos assuntos, implementação de decretos e a elaboração e aprovação da Lei. O que se pode determinar, é que Durban pode ter sido elemento acelerador na aprovação dessas Leis e elemento questionador para o surgimento de novos decretos que viabilizem o combate ao racismo.

Ainda nesse sentido, é interessante uma análise mais complexa do lastro de cada Lei em individualidade por meio de diversos artigos ou através do desenvolvimento de dissertação de mestrado, ficando em aberto a possibilidade do estudo por Estados e depois a nível federal.

Juntamente a isso, a meu ver, resta ainda o mais importante questionamento, sobre a análise e a reflexão de termos legais que possam oficializar a obrigatoriedade do Brasil em colocar em prática a Plataforma de Ação de Durban. Visto que apesar da Conferência ter sido organizada pela ONU não foi gerado um Tratado, caso houvesse sido gerado um, em termos legais o Tratado seria incorporado a Constituição e dessa forma, teria mais efetividade em sua aplicação. Tendo especificado isso, também fica em aberto

a necessidade de se estudar na área dos Direitos Humanos mais informações sobre o que seria e como funcionam em detalhes os Tratados.

E por último, como nível de curiosidade no dia 19 de dezembro de 2018 Edna Roland esteve presente no XII CONLAB (Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Humanas/ II Congresso da Associação Internacional de Ciências Sociais e Humanas de Língua Portuguesa) na Universidade Federal de São Paulo, campus Guarulhos falando sobre a Conferência de Durban e informou a respeito da existência de um grupo que estuda como legitimar a Conferência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. LEI Nº 7.716 DE 05 DE JANEIRO DE 1989. **Planalto**, Brasília, DF, jan 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm >. Acesso em: 29 dez. 2018.

BRASIL. LEI Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. **Planalto**, Brasília, DF, dez 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm >. Acesso em: 29 dez. 2018.

BRASIL. LEI Nº 9.459 DE 13 DE MAIO DE 1997. **Planalto**, Brasília, DF, mai 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459.htm >. Acesso em: 29 dez. 2018.

BRASIL. LEI Nº 10.639 DE 09 DE JANEIRO DE 2003. **Planalto**, Brasília, DF, jan 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.639.htm >. Acesso em: 29 dez. 2018.

BRASIL. LEI Nº 10.683 DE 28 DE MAIO DE 2003. **Planalto**, Brasília, DF, mai 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.683.htm >. Acesso em: 29 dez. 2018.

BRASIL. LEI Nº 11.645 DE 10 DE MARÇO DE 2008. **Planalto**, Brasília, DF, mar 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11645.htm >. Acesso em: 29 dez. 2018.

BRASIL. LEI Nº 12.288 DE 20 DE JULHO DE 2010. **Planalto**, Brasília, DF, jul 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm >. Acesso em: 29 dez. 2018.

BRASIL. LEI Nº 12.711 DE 29 DE AGOSTO DE 2012. **Planalto**, Brasília, DF, ago 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm >. Acesso em: 29 dez. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 8.136 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013. **Planalto**, Brasília, DF, nov 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Decreto/D8136.htm>. Acesso em: 29 dez. 2018.

BRASIL. LEI Nº 12.990 DE 09 DE JUNHO DE 2014. **Planalto**, Brasília, DF, jun 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm>. Acesso em: 29 dez. 2018.

BRASIL. LEI Nº 13.409 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016. **Planalto**, Brasília, DF, dez 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2016/Lei/L13409.htm#art1>. Acesso em: 29 dez. 2018.

BRASIL. LEI Nº 13.502 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017. **Planalto**, Brasília, DF, nov 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13502.htm#art82>. Acesso em: 29 dez. 2018.

COELHO JUNIOR, Pedro Jaime. **Executivos negros: racismo e diversidade no mundo empresarial. Uma abordagem socio-antropológica.** Tese de doutorado da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas; programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-154959/publico/2011_PedroJaimeCoelhoJunior_VOrig.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.

CRUZ, Adriana. **USP terá reserva de vagas para alunos de escolas públicas e PPIs.** Jornal USP. 04/07/2017. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/institucional/usp-tera-reserva-de-vagas-para-alunos-de-escolas-publicas-e-ppis/>>. Acesso em: 29 dez 2018

ORTIZ, Renato. **Cultura Brasileira & Identidade Nacional.** 5ª edição. 13ª reimpressão (2011). São Paulo: Editora e Livraria Brasiliense, 2006.

MUNANGA, Kabengele. **Teoria social e relações raciais no Brasil contemporâneo.** In: Cadernos PENESB (Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira), Universidade Federal Fluminense, nº 12, 2010, p. 169-203.

_____. **As facetas de um racismo silenciado.** In: SCHWARCZ, Lília M. e QUEIROZ, Renato S. (orgs). Raça e Diversidade. São Paulo: EDUSP/Estação Ciência, 1996, p. 213-229.

RIO DE JANEIRO. LEI Nº 3708 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2001. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, dez 2001. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/827dde52958a6dd203256b030063db70?OpenDocument>>. Acesso em: 29 dez. 2018.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930.** São Paulo: Companhia da Letras, 2017.